

**NOBRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/2013 VINCULADO A COMPANHIA DE
PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN**

REF.: PROCESSO Nº 121.000.019/2013

Companhia de Planejamento do Distrito Federal
(CODEPLAN)

TAIRONE AIRES CAVALCANTE
Pregoeiro
Matr.: 3438-X

15/04/13

17:53h

ZARCONE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 01.757.138/0001-00, com estabelecimento comercial situado
no SHN, Quadra 02, Bloco I, Loja 01, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília - DF,
CEP Nº 70.702-000, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com
fulcro no parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, respeitosa e
tempestivamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, requerendo ao final a
devida adequação a legislação.

I - DOS FATOS

A CODEPLAN, por intermédio de sua Comissão
Permanente de Licitação, deflagrou o processo licitatório em que busca a
Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua,
dos serviços de limpeza, asseio e conservação diária, portaria e recepção,
com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para



atender à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, situada no SAM Projeção "H" - Edifício Sede - Brasília-DF, cujas demais especificações encontram-se dispostas no Termo de Referência e anexos que integram este Edital, de acordo com as quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições expressas no Edital e seus anexos.

A abertura dos envelopes encontra-se pré-estabelecida para o dia 18/04/2013. Entretanto, *data venia*, a autoridade promotora do certame não se atentou para determinados aspectos técnicos que ferem a Legislação, pontuando que a vinculação a legislação é condição primária no processo licitatório, sobre o risco de levar a futura contratação para o caminho da ilegalidade, registra-se ainda que a falta de algumas exigências põem em risco a própria administração, conforme se demonstrará a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da omissão na exigência de registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, abrangendo a licitante e seu Responsável Técnico, bem como da Licença de Funcionamento para aplicação de produtos saneantes e domissanitários, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Não resta dúvida que em quase todas as atividades envolvidas no objeto deste certame, há a manipulação, manuseio, aplicação ou mistura de

substâncias químicas. Desde a diluição dos produtos até aos serviços de dedetização/descupinização e desratização. Além disso, dada à dimensão das áreas e a quantidade de produtos, há todo um processo de acondicionamento, embalagem, reembalagem e estocagem desses produtos, que na sua grande maioria são tóxicos e/ou corrosivos.

Para a execução de tais serviços a lei estabelece que a licitante que vier a sagrar-se vencedora, deverá ter registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ.

A Resolução Normativa nº 122 de 09/11/1990, do Conselho Federal de Química - CFQ dispõe sobre a identificação de empresas que desempenham atividades na área da Química:

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

...

55 SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

55.4 Serviços Auxiliares dos Transportes

55.44 Serviços de armazenagem

55.6 Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza, Decoração e Outros Serviços Executados em Prédios e Domicílios

55.61 Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim etc).

A Legislação Federal regula todos os procedimentos acima descritos na seguinte forma:

"DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Art.1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

(...)

Art. 2º - São privativos do químico:

(...)

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

(...)

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;"

Diante do texto da lei e da normatização do Conselho responsável fica evidenciado que para execução dos serviços ora



licitados, se faz necessário que o licitante detenha registro junto a entidade, desta forma, é inquestionável a obrigatoriedade de se exigir o referido registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, trata-se de um dever do Administrador.

Quanto a licença ambiental, de acordo com o texto da Lei Distrital nº 3.978, de 29 de março de 2007, as empresas que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, deverão apresentar a Licença de Funcionamento emitida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em plena validade:

LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007

DODF DE 09.04.2007

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação

para participação em licitação pública, quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo.

O Edital e seus anexos não atenderam a esta obrigatoriedade ao não exigir das licitantes que apresentem registro ou inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, acompanhado das provas de regularidade da empresa e do responsável técnico, bem como a Licença de Funcionamento para aplicação de produtos saneantes e domissanitários, emitido pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, e ainda que os serviços sejam acompanhados por profissional habilitado designado pela CONTRATADA.

Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados, cabe esclarecer que tal capacidade é mais ampla e voltada para a experiência e o "know-how" do licitante como organização empresarial formada por pessoas, bens e recursos, cuja comprovação busca saber se ele tem condições de executar satisfatoriamente o objeto lícitado.

Portanto, a exigência de apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, para resguardar o Interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto lícitado.

Desta forma, os atestados devem atender plenamente aos ditames do Edital e da lei de licitações. Não se pode esquecer, ainda,

de que a Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido é a precisa lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 182) proferida nestes termos:

"Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as 'condições' da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório." (grifo nosso)

Com isso, deve ser considerado que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece critérios de duas vertentes para a qualificação técnica: os requisitos genéricos, atinentes a todos os processos licitatórios; e os requisitos específicos, a serem impostos em face das peculiaridades do caso concreto. Deverá, pois, o licitante, nos termos da lei, comprovar a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no que se insere, portanto, a capacidade

técnico-operacional em executar o objeto pretendido nos estritos moldes exigidos no edital.

Isto porque o objeto desta licitação tem, pois, peculiaridades que não podem ser ignoradas pelo Edital, pois os serviços a serem prestados abargam indiretamente a saúde dos servidores e visitantes junto a CODEPLAN.

Cabe ressaltar que o objeto desta licitação não é só uma atividade doméstica. Ela é considerada um componente fundamental na qualidade de qualquer serviço público. A questão da higiene está intimamente ligada às pessoas e suas ações. A limpeza é o processo de remoção de sujidades, combate e prevenção de surgimento de ratos e de insetos mais comuns encontrados em áreas urbanas, mediante a aplicação de energias química, mecânica ou térmica, num período de tempo, todos dentro do serviço de limpeza e conservação, que neste caso, como já dito, poderão afetar indiretamente a saúde dos servidores e visitantes do CODEPLAN.

E por derradeiro mais não menos importante registra-se que o Edital deve visar assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas às disposições do ato convocatório. Com isso, devem restar atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Inclusive o Governo do Distrito Federal sancionou a Lei 5014/2013, que define como obrigatório as seguintes exigências:

Art. 1º As licitações para contratação de serviços continuados pela Administração Pública do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os serviços continuados de que trata esta Lei são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme Decreto federal nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Art. 2º Nos editais de licitação dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação dos serviços de que trata esta Lei, observadas as disposições constantes da Lei federal nº 8.666, 21 junho de 1993, serão afixadas, com relação à fase de habilitação, as exigências constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação quanto à habilitação:

I - Capital Circulante Líquido - CCL: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante-Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

II - Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10% (dez por cento);
Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados mais de três meses antes da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

III - Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, em que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração ou com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório não seja superior ao patrimônio líquido do licitante. A declaração deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE relativa ao exercício social e, caso presente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá estar acompanhada das devidas justificativas;

IV - Comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do trabalho, a qual está inserida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Diante da redação da nova lei, fica evidenciado que os Órgãos vinculados a Administração Pública do Distrito Federal nas licitações para contratação de serviços continuados deve obedecer ao disposto na Lei 5014/2013.

Sendo assim, não pairam dúvidas que o Edital deve sofrer algumas modificações, em nome do princípio da legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade e julgada procedente para que a Administração Pública altere os itens impugnados, (i) faça constar no Edital a exigência de apresentação de registro no CRQ da licitante e seu Responsável Técnico, bem como da Licença de Funcionamento para aplicação de produtos saneantes e domissanitários, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, (ii) e promova a adequação as exigências pré-definida na Lei 5014/2013, para que fiquem de acordo com a legislação, tendo em vista os vícios apontados.

Brasília, 15 de abril de 2013.

~~ZARCONI CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA~~